



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício-Circular nº *09* /2009/SRH/MP

Brasília, *18* de *Novembro* de 2009.

Senhores Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de esclarecer quanto ao auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento, de que trata a Portaria Normativa SRH nº 3, de 30 de julho de 2009, vem informar que:

2. De acordo com o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, constitui-se plano privado de assistência à saúde, a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

3. Para fim de recebimento do auxílio mediante ressarcimento, poderá o servidor contratar plano privado de assistência à saúde, individual, familiar ou coletivo por adesão, que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo da Portaria Normativa SRH nº 3, de 2009.

4. Considera-se plano privado de assistência à saúde individual ou familiar aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar, e plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III – associações profissionais legalmente constituídas;

IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;


V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009;

VI - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e

VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

5. Dessa forma, é passível de ressarcimento o plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão contratado pelo servidor ainda que a contratação dê-se por intermédio das pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial acima elencadas.

Atenciosamente,



MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Secretária de Recursos Humanos - Substituta



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor

Nota Técnica nº 13 /2009/COGSS/SRH/MP

Assunto: Apresenta Ofício-Circular esclarecendo sobre o art. 26 e 27 da Portaria Normativa SRH nº 3, de 30 de julho de 2009

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Destina-se a presente Nota Técnica à apresentar minuta de Ofício-Circular esclarecendo quanto à aplicação dos arts. 26 e 27 da Portaria Normativa SRH nº 3, de 30 de julho de 2009, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas.

ANÁLISE

2. Com o objetivo de regulamentar o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi editado o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, tendo sido editada a Portaria Normativa SRH nº 3, de 30 de julho de 2009, orientando quanto à aplicação da prestação da assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas, e os procedimentos destinados aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

3. De acordo com o referido ato normativo, a assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; serviço prestado diretamente pelo órgão ou

entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC a modalidade contrato.

4. Em relação ao auxílio mediante ressarcimento, cabe esclarecer que o servidor ativo, inativo e pensionista não assistido diretamente pelo órgão ou por convênio de autogestão oferecido pelo órgão ou entidade, poderá requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo da já citada Portaria.

5. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, sendo o auxílio consignado no contracheque do titular do benefício e pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo servidor, de cópia do pagamento do boleto do plano de saúde, desde que apresentada ao órgão setorial ou seccional do SIPEC ao qual está vinculado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

CONCLUSÃO

6. O Ofício-Circular ora proposto visa esclarecer sobre as modalidades de plano privado que passíveis de contratação pelo servidor, a fim de que possa receber o ressarcimento, em conformidade com a classificação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, constante da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, incluindo o plano privado de assistência à saúde individual, familiar e coletivo por adesão.

7. Para apreciação dos esclarecimentos apresentados, submeto o assunto ao Senhor Coordenador-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor-COGSS/SRH.

Brasília, 16 de Novembro de 2009.


RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
MAT. SIAPE Nº 1100831

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica com minuta de Ofício-Circular anexa, para superior consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 18 de Novembro de 2009.


SÉRGIO ANTONIO MARTINS CARNEIRO
Coordenador-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor